



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 398.746 - SP (2013/0315179-6)**

**RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**AGRAVANTE : BANCO CACIQUE S/A**  
**ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FIORI DE TELLA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : MARIA ELVIRA CORRÊA RAMOS**  
**ADVOGADO : JOSÉ CARLOS RAMOS JUNIOR**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE DEVEDORES. DANO MORAL. VALOR FIXADO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. IMPROVIMENTO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, admite o reexame do valor fixado, a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado, o que não ocorreu no caso dos autos.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2013(Data do Julgamento)

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 398.746 - SP (2013/0315179-6)

### RELATÓRIO

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI:** Banco Cacique S/A interpõe agravo regimental contra a seguinte decisão:

"Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com fulcro nas alíneas 'a' e 'c', do inciso III, do art. 105, da Constituição Federal, em face de acórdão da seguinte forma ementado:

'Apelação - Indenização por dano moral - Manutenção indevida no cadastro de devedores dos órgãos de proteção ao crédito - Dano moral presumido configurado - Alegações de montante indenizatório, fixado em R\$5.000,00, inadequado - Utilização de critérios de razoabilidade e proporcionalidade na fixação do valor indenizatório - Valor majorado para R\$15.000,00 - Honorários advocatícios - Fixação em padrões moderados, considerados a extensão dos trabalhos e complexidade da matéria - Princípio da razoabilidade - Valor mantido - Recurso de apelação improvido - Recurso adesivo parcialmente provido.'

O agravante pretende o afastamento do ato ilícito no presente caso, ou, alternativamente, que o valor do dano moral seja reduzido para patamar condizente com os fatos da causa.

Delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Sem respaldo a presente insurgência.

No que pertine à hipótese de ausência do ato ilícito, a pretensão esbarra no óbice da súmula nº 7 desta Corte, devido à necessidade de revolvimento fático para o deslinde da controvérsia.

Igualmente, sem respaldo a presente irresignação quanto ao valor do dano moral fixado.

A revisão do julgado que fixou o **quantum** devido em R\$15.000,00 (quinze mil reais) baseou-se nos fatos e provas contidos nos autos, de forma que a análise das razões de recurso no tocante à indenização devida depende, também, do reexame da matéria fática, sendo obstada pela já mencionada Súmula nº 7, desta Corte. Esclareça-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

excepcionalmente, em recurso especial, admite o reexame do valor fixado, a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado, o que não ocorreu no caso dos autos. O valor estabelecido na instância ordinária atende às circunstâncias de fato da causa, demonstrando-se condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. ATO ILÍCITO. DEVER DE INDENIZAR. REEXAME DE PROVAS. DANO MORAL 'IN RE IPSA'. OCORRÊNCIA. VALOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO COM BASE NO CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. DESCABIMENTO. SUMULA 07/STJ. INCIDÊNCIA.

(...)

3. O valor da indenização por danos morais deve ser fixado com moderação, considerando a realidade de cada caso, sendo cabível a intervenção da Corte quando exagerado ou ínfimo, fugindo de qualquer parâmetro razoável, o que não ocorre neste feito.

(...)

6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no Ag 1387520/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 20/03/2012)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo."

Insiste para que o valor do dano moral fixado seja reduzido para patamar condizente com os fatos da causa.

É o relatório.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 398.746 - SP (2013/0315179-6)**

### **VOTO**

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora):** Não merece prosperar a insurgência.

Conforme explicitado na decisão agravada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, admite o reexame do valor fixado, a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado, o que não ocorreu no caso dos autos.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0315179-6

AgRg no  
AREsp 398.746 / SP

Números Origem: 06601200700524690000 200700005246 6601200700524690000 73136577  
92646556320088260000 9802007

EM MESA

JULGADO: 05/12/2013

#### Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO CACIQUE S/A  
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FIORI DE TELLA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MARIA ELVIRA CORRÊA RAMOS  
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS RAMOS JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO CACIQUE S/A  
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FIORI DE TELLA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MARIA ELVIRA CORRÊA RAMOS  
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS RAMOS JUNIOR

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.